

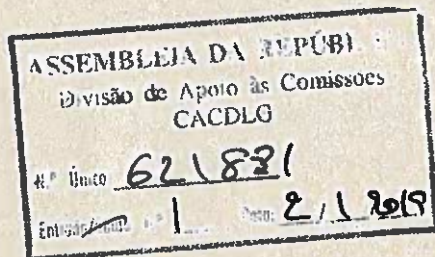


ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PRONÚNCIA SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO N.º 564/XIII/4.ª

Exmo. Senhor Professor Doutor Bacelar de Vasconcelos  
Distinto Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias



A Ordem do Advogados vem emitir  
Pronúncia sobre a petição  
supra identificada

O que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:-

Solicitam os peticionantes, que se desconhece serem ou não beneficiários, a alteração do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), aprovado em anexo ao DL 119/2015, publicado no DR nº 124/2015, Série I, de 2906-2015, no que respeita aos direitos eleitorais dos beneficiários Caixa.

*É Dizem “ É entendimento dos signatários que os direitos eleitorais deverão ser alargados aos beneficiários da Caixa que, embora tenham dívida contributiva, estejam a cumprir regularmente com um plano de pagamentos aprovado por esta entidade. (...) Do mesmo modo, as exigências previstas no artigo 6º nº 2 – a) quanto ao “pleno uso dos seus direitos” e no artigo 20 nº 1 in fine quanto ao “pleno gozo dos seus direitos” deverão ser substituídas pela da inscrição em vigor na respetiva ordem profissional.”*

E solicitam seja alteradas a redação de alguns normativos regulamentares nos termos que a seguir se enunciam:

*“ Os artigos 6º nº 2 – a) e h) do Regulamento da Caixa deverão passar a ter a seguinte redação: 17. “a) Se encontrem regularmente inscritos na respetiva ordem profissional;” E h) Não tenham dívida de contribuições à Caixa ou, tendo dívida, mantenham um plano de regularização da dívida em cumprimento;”*



*“O artigo 20º n.º 1 do citado diploma deverá passar a ter a seguinte redação: “1 – As assembleias são constituídas, separadamente, pelos advogados e pelos associados da OSAE que, como beneficiários ordinários, extraordinários, reformados ou titulares de subsídio de invalidez, preenchem em 31 de outubro de cada ano do sufrágio, os requisitos previstos nos artigos 6º n.º 2 – a) e h), devendo a verificação dos mesmos ser feita decorridos cinco dias úteis sobre a data acima mencionada.”*

*O artigo 23º n.º 1 – d) deverá passar a ter a seguinte redação: 22. “d) Certidão emitida pela Caixa comprovativa do tempo de inscrição e do preenchimento do requisito previsto no artigo 6º n.º 2 – h);”*

*Deste modo, deverá pôr-se termo à injusta discriminação atualmente existente, violadora dos artigos 48º n.º 1, 49º n.º 1 e 50º da Constituição da República Portuguesa, tornando a Caixa mais justa e inclusiva.”*

Vejamos

A CPAS, Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 36550, de 22 de Outubro de 1947.

Nos termos do artigo 1.º do Regulamento da CPAS (RCPAS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de Junho, **a CPAS é uma Instituição de Previdência autónoma, com personalidade jurídica, regime próprio, gestão privativa e visa fins de previdência e de protecção social dos Advogados e dos Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.**

A CPAS rege-se pelo seu Regulamento e, subsidiariamente, **pelas bases gerais do sistema de segurança social e pela legislação dela decorrente, com as necessárias adaptações** (vide n.º 2 do artigo 1.º do RCPAS) e é uma **Instituição sujeita à tutela dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Segurança Social.**

O regime específico da CPAS está, também, consagrado no **artigo 106.º da Lei n.º 4/ 2007, de 16 de Janeiro, que aprova as bases da segurança social.**

Dispõe o artigo 3.º do RCPAS, que a CPAS tem **por fim conceder pensões de reforma e subsídios por invalidez aos seus Beneficiários.**



Além da atribuição das referidas prestações, a CPAS também concede subsídios por morte e de sobrevivência aos familiares dos seus Beneficiários e outros subsídios (designadamente ao nível assistencial), de acordo com as disponibilidades anuais do Fundo de Assistência.

Desde a entrada em vigor do actual RCPAS a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores tem como órgãos

***Eleitos:-***

- A Direcção a quem está acometida a competência para administrar e gerir a instituição e é composta por cinco membros, sendo quatro Advogados e um associado da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução.

- O Conselho de Fiscalização que tem funções eminentemente fiscalizadoras da administração e das contas da CPAS, sendo constituído por três membros, sendo um Advogado, um Associado da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, este último com a incumbência de proceder a todos os exames tendo em vista a aprovação das contas.

***Não eleitos:-***

- O Conselho Geral composto por vinte membros representativos dos Advogados e dos Associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, sendo, por excelência, o órgão consultivo da Direcção da CPAS, conforme resulta das competências que lhe são atribuídas pelo art.º 14.º do RCPAS.

- As assembleias dos advogados e dos associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, cuja competência é, nos termos do artigo 22.º do RCPAS, “eleger os membros da Direcção e do Conselho de Fiscalização da CPAS”.

A CPAS está ainda sujeita a tutela dos Ministros da Justiça e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

A CPAS é uma Instituição de Previdência e não se inclui no âmbito e definição de uma associação. É uma Instituição de Previdência cuja democraticidade interna é garantida pelo carácter electivo dos órgãos de direcção e de fiscalização.

Condicionar o exercício do direito de voto e a capacidade de ser eleito ao facto de ter a situação contributiva regularizadas em nada restringe os direitos dos beneficiários que não têm em



relação à CPAS a situação jurídica de associados como também não os restringe nas associações onde tal limitação é expressamente prevista.

Os acordos de pagamento em prestações das contribuições em dívida não são actos jurídicos susceptíveis de conferir direitos eleitorais em nenhuma associação e muito menos numa instituição de natureza jurídica distinta como é a CPAS - não só porque não são obrigatórios para a instituição, como o seu cumprimento visa permitir ao beneficiário no futuro ter acesso à pensão ou a outros benefícios bem como visa reforçar a solidariedade entre os beneficiários através da receita.

Conferir os “direitos” peticionados a quem não cumpre uma obrigação contributiva isso sim seria gerador de desigualdade com os outros beneficiários que cumprem atempadamente as suas obrigações muitas vezes com graves e sérios sacrifícios.

Se esta alteração se fosse admitida poderiam, por absurdo, os devedores votar e ser eleitos e uma vez em funções amnistiarem-se.

Termos em que é entendimento da Ordem dos Advogados que a Petição N.º 564/XIII/4º deve ser arquivada, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei N.º 43/90, de 10 de Agosto, que regula e garante o exercício do direito de petição.

Lisboa, 28 de Dezembro de 2018

O Bastonário

Guilherme Figueiredo